



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019351-70.2020.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: RICARDO HAYASHI

IMPETRADO: REITOR - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC - PUC/PR - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

1. RICARDO HAYASHI impetrou mandado de segurança em face do Reitor - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC - PUC/PR - Curitiba requerendo a concessão de ordem para a antecipação da colação de grau no curso de medicina:

Relata e alega que atualmente está cursando o último período do curso de medicina perante a PUC/PR e conforme a prerrogativa da MP 934/2020, possui direito líquido e certo à antecipação da colação de grau.

É o relatório. Decido.

2. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessária a presença concomitante do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo, bem como da probabilidade do direito alegado.

Quanto à existência de direito líquido e certo à antecipação da colação de grau em virtude do disposto na Medida Provisória 934/2020 de 1º/04/2020, primeiramente cabe trazer a sua redação:

*Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no **inciso I do caput** e no **§ 1º do art. 24** e no **inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*

*Parágrafo único. A dispensa de que trata o **caput** se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**.*

*Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996**, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a **Lei nº 13.979, de 2020**, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:*

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para o caso dos autos a relevância está no conteúdo do parágrafo único, em especial no verbo utilizado: **poderá**.

Como ensinado nas primeiras aulas de propedêutica do Curso de Ciências Jurídicas as normas podem ser construídas em três modais deônticos: obrigação, proibição ou faculdade.

A utilização do verbo 'poderá' indica que o modal deôntico escolhido é o da permissão/faculdade; ao sujeito descrito na norma é permitido agir ou não.

O pedido elaborado pela parte impetrante é para a modificação do modal deôntico da norma, transformando a faculdade em obrigação e, conseqüentemente, criando o direito líquido e certo de terceiros relacionados com as IES.

Data venia aos entendimentos distintos, dentro das regras dos Estado Democrático do Direito a elaboração das leis cabe primordialmente ao Poder Legislativo, podendo o Poder Executivo, em determinadas circunstâncias, inverter a ordem ordinária do processo legislativo como é o caso da edição das Medidas Provisórias.

O Presidente da República, auxiliado pelo Ministro da Educação e respectivo corpo técnico, ao elaborar a citada medida provisória entendeu que o modal deôntico **politicamente** mais adequado era o da faculdade.

Salta aos olhos o fato de que em momento algum na petição inicial a impetrante fundamenta **juridicamente** qual seria a inconstitucionalidade da escolha feita pelo Chefe do Governo Federal; ao contrário, os argumentos são estritamente políticos, refletindo o posicionamento do Partido Político acerca das medidas mais adequadas para o combate à pandemia do COVID19.

O **controle político** das escolhas do Poder Executivo expressadas

pela via da medida provisória é de **competência do Poder Legislativo** (art. 62 da CF), não do Poder Judiciário.

Assim, o fato de algumas IES optarem por anteciparem a colação de grau dos estudantes conluente dos cursos da área de saúde e outras escolherem permanecer o tempo ordinário, cria cenário de disparidade entre os alunos que teoricamente estariam na mesma situação. Porém, a desigualdade não decorre de ato ilegal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário intervir.

Outro fundamento na petição inicial é que a quantidade bruta de horas fixadas pelo MEC é suficiente para a sua outorga de grau. Em momento algum discorre sobre a necessidade de verificação de como essas horas foram cursadas, se todas as matérias essenciais para a formação mínima do Médico foram devidamente ensinadas e compreendidas pelo estudantes.

Nos autos da ACP 5015591-16.2020.404.7000, as diversas IES que estão autorizadas a ministrar o curso de medicina apontaram que a quantidade de horas de seus programas didáticos são superiores ao patamar arbitrado pelo MEC, assim, o acolhimento do pedido liminar resultaria na introdução do mercado de profissionais que não foram devidamente treinados em todas as áreas básicas da medicina. Com o devido respeito aos que pensam diferente, entendo que há mais risco à saúde pública na concessão de título a quem não está devidamente capacitado do que passar por essa fase inicial de combate à pandemia sem a presença desses estudantes, com autonomia para atos médicos, nos hospitais e postos de saúde.

Cabe a ressalva de que como os substituídos estão cursando disciplinas práticas em regime de internato, é bem provável que as IES não permitam a realização de exame de adiantamento de conhecimentos nos termos do §2º do art. 47 da Lei 9.394/96, como é o caso da UFPR, nos termos do art. 18 da Resolução 92/2013 CEPE¹.

Registro que há diversas outras medidas que podem ser adotadas pelo Poder Público para promover um aumento temporário dos agentes de saúde, como por exemplo: (i) a abertura de concurso pelo programa mais médicos para profissionais com formação no exterior; (ii) abertura de novo processo do REVALIDA, em especial considerando que a última prova ocorreu em 2017; (iii) revisão do conceito do 'ato médico', para outros profissionais capacitados da área da saúde possam praticar atos que com o passar do tempo se tornaram monopólio dos médicos.

Os argumentos susos podem ser resumidos na afirmação de que as políticas públicas devem ser feitas pelos políticos. O Judiciário tem função institucional restrita aos contrastes entre condutas e as normas. Os espaços de ação política devem ser ocupados pelas instituições que têm legitimidade a tanto e, na contrapartida, têm responsabilidade a ser cobrada pela via eleitoral caso não se desincumbam a contento na perspectiva do eleitor. Se o Judiciário suprimir os espaços de decisão política típica, exarando decisões que ao fim e ao cabo são imutáveis, *quis custodiet ipsos custodes?*

3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

4. Intimem-se.

5. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

6. Intime-se a ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC - PUC/PR, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, acerca do interesse em ingressar no feito.

7. Após, dê-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Prazo de 10 (dez) dias.

8. Com a juntada do parecer e comprovado o recolhimento das custas, sigam os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008472701v2** e do código CRC **441d50b9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 16/4/2020, às 15:34:45

1. <http://www.saude.ufpr.br/portal/medicina/wp-content/uploads/sites/10/2016/10/Resolucao-92.13-CEPE.pdf>

5019351-70.2020.4.04.7000

700008472701 .V2